



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**ENTRE EM CONTATO ANTES DE IR AO FÓRUM - Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico -**  
**Curitiba - /PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0008784-15.2015.8.16.0035**

I – Em mov. 2833 a recuperanda requereu a suspensão do pagamento da segunda parcela do plano de recuperação judicial, previsto para o último dia 06 de fevereiro, para que o prazo seja estendido até o próximo 07 de maio.

O pedido há de ser deferido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito: “funda-se em uma cognição sumária, que é uma cognição menos aprofundada em sentido vertical, constituindo uma etapa do caminho do magistrado rumo à cognição exauriente da matéria fática envolvida no litígio”. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo “(...) deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou ilícito no curso do processo”. [1]

É público e notório que vivemos período de pandemia de COVID-19, oficialmente declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional –ESPIN, veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS em 04 de fevereiro de 2020, e a promulgação da Lei n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispões sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Em decorrência, inúmeras medidas drásticas foram tomadas pelo poder público para limitar e desacelerar o contágio pelo novo coronavírus, fechamento do comércio, suspensão das aulas, interrupção ou diminuição do transporte público, isolamento social, quarentenas.

Todas estas medidas são rigorosamente necessárias para salvar vidas (e este ponto não comporta qualquer discussão ou relativização), contudo é preciso reconhecer que os efeitos da pandemia na economia são apenas comparáveis aos períodos de guerra.

Inclusive, o Decreto-Legislativo n.6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em nosso país.

Por evidente, as dificuldades econômicas causadas pela pandemia ao longo de 2020 afetaram especialmente as empresas em recuperação judicial, pois estas já enfrentavam dificuldades e



buscaram no judiciário as ferramentas necessárias para a continuidade das atividades e a superação da crise.

Muitas são as iniciativas para tentar mitigar os efeitos maléficos da pandemia, e na específica hipótese destaca-se a Recomendação n. 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, é preciso marcar que o quadro de grave crise econômico-financeira se amolda perfeitamente ao conceito de caso fortuito ou força maior, instituto jurídico romano que sobrevive no artigo 393 do Código Civil.

Caso fortuito é o acontecimento imprevisto, que pode decorrer da ação humana (como as guerras) ou da natureza (terremoto). Força maior é aquela frente à qual a ação humana não pode resistir, exata hipótese de da pandemia ora enfrentada.

Ambos são motivo de escusa no cumprimento de obrigação anteriormente assumida, vez que não poderiam ser previstos quando assumida a obrigação (no caso, quando apresentado o Plano de Recuperação Judicial), estando além do alcance da vontade do obrigado e cujos efeitos não se podem evitar.

O reconhecimento da ocorrência do caso fortuito ou da força maior como justificativa para o descumprimento da obrigação, tem por consequência a isenção de responsabilidade, vez que afasta a culpa, portanto não há dever de indenizar.

Trazendo a escusa para o campo da recuperação judicial, com espeque no artigo 4º da Recomendação 63/2020 do CNJ, o reconhecimento da ocorrência do caso fortuito ou força maior para o descumprimento da obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, afasta a aplicação imediata do artigo 73, IV, da LFRJ.

Contudo, não necessariamente o caso fortuito ou força maior irão desobrigar o devedor ou contratante (tal efeito se dá apenas em hipóteses extremas), mas sim terão o condão de afastar a mora, na forma no artigo 396 do CC:

*396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. O dispositivo em questão se coaduna com a regra instituída pelo **artigo 393**, excluindo a responsabilidade do devedor por caso fortuito ou força maior.*

Vislumbro ainda a aplicabilidade do artigo 479 do CC:

*Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.*

Possibilitando a revisão contratual nas hipóteses de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, dando-se preferência à manutenção da relação jurídica, com o fito de preservar a empresa e os empregos, em consonância com o disposto no artigo 47 da LFRJ.



Até para que o período de retomada após a pandemia ( que ainda persiste neste 2021, diga-se) seja o mais curto possível, é preciso atuar para preservar as empresas e as relações econômicas e laborais existentes.

Assim, o devedor, no caso a recuperanda, não será isento do cumprimento da obrigação, mas poderá postergar e/ou renegociar seus termos e prazos, na forma do artigo 4º da Recomendação 63/2020 do CNJ, combinado com os artigos 393, 396 e 479 do CCB.

Cada caso deverá ser apreciado individualmente, com prudência e razoabilidade, pois o descumprimento do plano afetará os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, em uma possível cadeia de insolvência que deverá ser necessariamente evitada.

No caso em tela, a recuperanda, com espeque no novo artigo 45-A da LFRJ cc artigo 4º da Recomendação 63 de 2020 do CNJ, apresenta plano de recuperação substitutivo para o fim de aumentar o deságio aplicado aos credores da classe III e, assim, promover o cumprimento das obrigações assumidas.

Para tanto, junta laudo econômico de viabilidade e projeção econômica, mov. 2833.3 e 2833.4.

Noto que até o presente momento, vinha cumprindo satisfatoriamente o Plano de Recuperação Judicial, havendo questionamentos pontuais e excepcionais feitos pelo Administrador Judicial, sendo que o prazo de manifestação aberto aos credores ainda não se esgotou, de sorte que a questão será decidida posteriormente.

Logo, evidencia-se que possui condições de Recuperação desde que consiga adesão ao PRJ substitutivo, como requer, sendo certa a necessidade da concessão da tutela perseguida, para que possa manter suas atividades empresariais, gerando empregos, fomentando negócios e recolhendo tributos.

Dito isso, como medida urgente e excepcional, - apenas e tão somente para que a recuperanda possa reorganizar suas operações e tente a aprovação do plano de recuperação substitutivo-, com fulcro nos artigos 393, 396 e 479 do CCB, **defiro o pedido para o fim de suspender o pagamento das obrigações oriundas do plano de recuperação judicial pelo prazo solicitado pela agravante, de sorte que o pagamento da segunda parcela do PRJ se dará em 07 de maio de 2021, permanecendo as demais como fixadas.**

**II – No prazo de 90 dias deve a recuperanda juntar aos autos, artigo 45-A, § 1º da LFRJ, documento que comprove a adesão dos credores e também o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 45 da mesma Lei, observando que deverá o Administrador Judicial fiscalizar a regular representação na forma do artigo 37, § 4º, bem como a satisfação do quórum previsto no artigo 45, ambos da LFRJ;**

Para tanto, **intime-se o Administrador Judicial.**

**III - Após a juntada do termo de adesão, o que deverá ser certificado, para o fim de fiscalização, como determina o § 4º do artigo 45-A da LFRJ, abra-se vista ao Administrador Judicial pelo prazo de 5 dias e, após, ao Ministério Público por igual prazo.**



Então, voltem conclusos para decisão.

IV - Oportunamente, **certifique a Serventia** acerca do decurso do prazo fixado no item IV da Decisão de mov. 2765.

Então, **voltem** os autos conclusos para apreciação das questões pendentes acerca do cumprimento do PRJ.

V – **Deve a Serventia**, no prazo de 10 dias, responder a todos os Ofícios e pedidos de informações ainda pendentes.

VI – **Ciência** ao Administrador Judicial e às recuperandas quanto a manifestação de mov. 2840.

VII – Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

[1] Marinoni, Luiz Guilherme, Tutela de urgência e Tutela de Evidência. 1 ed. p. 128 e 131. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

**Curitiba, 08 de fevereiro de 2021.**

***Luciane Pereira Ramos***  
***Juíza de Direito***

